

Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI Nº 167/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Mensagem nº 028/2022.

EMENTA: "**PARECER** ao Projeto de Lei que fixa o índice de reajuste dos servidores efetivos da 'Área não Específica' e dá outras providências".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 028/2022, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que objetiva fixar o índice de reajuste dos servidores efetivos da "Área não Específica", bem como confere demais providências.

A aludida propositura encontra-se vazada nos seguintes capítulos:

"Art. 1.º O reajuste anual de vencimentos dos servidores ativos e inativos, vinculados à Área não Específica da Prefeitura de Manaus, em cumprimento à data-base estabelecida pelo art. 3º, da Lei Municipal n.º 2.274, de 14 de dezembro de 2017, fica fixado em:

I - 3,92% (três inteiros e noventa e dois décimos percentuais) referente à data-base 2019/2020;

II - 6,22% (seis inteiros e vinte e dois décimos percentuais) referente à data-base 2020/2021.

Art. 2.º *As despesas decorrentes desta Lei inserem-se nos limites orçamentários fixados na legislação vigente."*

Destarte, constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

In casu, a competência desta Comissão está delineada no inc. I do art. 39 do Regimento Interno deste Parlamento, *verbis*:

“Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;”

Com efeito, é sabido que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias (art. 37, X, da Magna Carta).

No caso em apreço, a proposição visa à reposição inflacionária no vencimento dos servidores efetivos da “Área não Específica”, de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 2.274, de 14/12/2017.

Nesse contexto, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, à luz do minucioso despacho proferido pelo Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia de Informação – SEMEF, a saber:

“Analisando a situação orçamentária da despesa com pessoal, esta SEMEF por meio da Subsecretaria de Orçamento e Projetos (Suborp) ratifica os valores apresentados pelo Setor de Divisão de Pessoal, à fl. 14)”.

Ademais, colhe-se da mensagem do Prefeito Municipal, no qual se realizou o ***“prévio exame de compatibilidade com as diretrizes da Prefeitura Municipal, além da projeção do impacto financeiro, restando demonstrada a viabilidade técnica e jurídica para a sua materialização”***, consoante às balizas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante o exposto, estando a matéria de acordo com os dispositivos legais, este Vereador emite
PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta
Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 16 de maio de 2022.

Lissandro Breval

Ver. Lissandro Breval Santiago - AVANTE
Relator